

INTERESSADO: RICARDO BERNARDO DOS SANTOS  
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE  
SARGENTO ESPECIALISTA EM ELETRICIDADE E  
INSTRUMENTOS, COMO CURSO DE ENSINO MÉDIO  
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
PROCESSO N° 112/2008

**PARECER CEE/PE N° 88/2008-CEB** *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/10/2008*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através de correspondência datada de 03/09/2008, encaminhada à Presidência deste Conselho, o senhor Ricardo Bernardo dos Santos, solicita o reconhecimento como sendo do Ensino Médio, do Curso de Formação de Sargento Especialista em Eletricidade e Instrumentos (BEI), realizado pelo Ministério da Aeronáutica, em 1999.

Instruem o Processo:

- Cópia autenticada do Diploma expedido pelo Ministério da Aeronáutica;
- Histórico Escolar referente às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> séries do Curso de Formação de Sargento Especialista em Eletricidade e Instrumentos;
- Cópia do Parecer nº 838/2002 do Conselho Estadual do Rio de Janeiro;
- Cópia da Lei nº 7.549 de 11/12/1986 que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica;
- Cópia do Decreto nº 1.838 de 20/03/1996 que regulamenta o ensino no âmbito do Ministério da Aeronáutica;
- Cópia da Carteira de Identidade do requerente;
- Cópia do Parecer CEE/PE nº 39/2008 que trata de assunto similar.

## **II – ANÁLISE:**

O Decreto nº 1.838 de 20 de março de 1996, que regulamenta a Lei nº 7.549/1986 que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica, quando trata dos níveis educacionais e das modalidades de ensino, assim se expressa em seus artigos 12 e 15.

Art. 12 – O Ensino Aeronáutico compreende três níveis educacionais:

- I. elementar, com a finalidade de qualificar e habilitar cabos, soldados e civis assemelhados para o exercício de funções;
- II. técnico, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais, suboficiais, sargentos e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções;
- III. superior, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções.

Art. 15 – A fase de formação é desenvolvida mediante as seguintes modalidades:

§ 1º - A profissionalização de nível elementar corresponde ao ensino de nível fundamental da Educação Nacional.

§ 2º - A profissionalização de nível técnico corresponde ao ensino de nível médio da Educação Nacional.

Como se pode depreender do acima exposto, pela legislação específica do ensino no Ministério da Aeronáutica, no artigo 12, do Decreto nº 1.838/1996, fica claro que o curso destinado à qualificação e habilitação de sargentos é curso técnico e, no artigo 15, define que a profissionalização de nível técnico corresponde ao nível médio.

### **III – VOTO:**

Diante do exposto, somos de Parecer e Voto que os estudos realizados por Ricardo Bernardo dos Santos, no Curso de Formação de Sargento Especialista em Eletricidade e Instrumentos, concluído em 1999, sejam reconhecidos como Curso de Nível Médio, conforme a legislação em vigor.

Registre-se este parecer nos assentamentos escolares do requerente.

Dê-se ciência ao interessado e a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Presidente  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente e Relatora  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de outubro de 2008.

**ANTONIO INOCÊNCIO LIMA**  
Presidente em exercício